



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN

Processo n. 01028831220138200107

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO AUGUSTO JUSTINO RAMOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOVA CRUZ, 5 de julho de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

RAZÕES DO RECURSO

**COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,**

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Ocorre que o i. Magistrado não reconheceu o pagamento administrativo realizado pela apelante à parte apelada, vejamos trecho da d. sentença:

"[...] Quanto à alegação de erro material sobre a não incidência da compensação dos valores pagos administrativamente ao Embargado, em que pese os fundamentos expostos pela parte Embargante, vejo que não há o que ser corrigido, tendo em vista que não consta nos autos o comprovante de pagamento na seara civil/administrativa competente.

[...]

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, o que faço arrimado no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao Autor a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC, desde a data do evento danoso (12/02/2012), de acordo com a súmula 580 do STJ e; acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação(20/12/2013).

Não assiste razão ao i. Magistrado, haja vista que o valor é incontroverso, eis que a parte apelada em sua peça exordial requer o pagamento da complementação, vejamos:

- A) A citação pelo correio (Art. 221, I, do CPC) da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a defesa que tiver sob pena de revelia, sendo ao final, julgado **procedente o pedido**, com a condenação da Requerida no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT com base na porcentagem de invalidez apurada pelo ITEP/RN, acrescida de correção monetária e juros de mora a serem contados desde a inexecução da obrigação, **deduzindo-se qualquer valor eventualmente pago à requerente;**
- B) A **conversão do rito sumário para ordinário**, pois é verificada a ausência de prejuízo às partes, em se tratando de Ações de Cobrança – DPVAT.



Ademais, a apelante juntou o recibo às fls. 45, vejamos:

G|M AVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MENEZES | MOURY FERNANDES

DOCUMENTO 2
Comprovante de Pagamento



Número do Sinistro	201241498201	Natureza	2 - INV PERM
Código da Seguradora	5002 - FEDERAL DE SEGUROS S/A	Delegacia	DP
Nome da Vítima	PEDRO AUGUSTO JUSTINO RAMOS DA SILVA	Regulação	1
Data de Nascimento	01-09-1993	Data Reclamação	23-08-2012
Nome do Recebedor	PEDRO AUGUSTO JUSTINO RAMOS DA SILVA	Data do Sinistro	12-02-2012
CPF/CGC Recebedor	00008353088479	Valor Indenização	2.362,50
Código do Receb./Benef.	1 - VITIMA	Valor Cor.Mon./Juros	0,00
Nome do Procurador		Data do Pagamento	04-09-2012
CPF/CGC Procurador		Boletim	028/12
Categoria	09 - CICLOMOTOR, MOTONETA, MOTOCICLETA E	UF Sinistro	RN
Data Cadastramento	23-08-2012	Sub-Judice	
Município da Ocorrência	CANGUARETAMA		

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

Inicialmente cabe informar que a R. decisão monocrática deve ser reformada, ignorar o valor realmente recebido enseja no enriquecimento ilícito da parte Apelada, neste sentido, a Apelante pede vênias para demonstrar julgado paradigma, *in verbis*:

“JUNTADA DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES. EXECUÇÃO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - Ainda que se trate de documentos preexistentes à fase cognitiva, devem ser conhecidos na execução do julgado, se necessários para a observância dos limites impostos pelo título judicial, assim como para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. (TRT-5 - AP: 372000320085050194 BA 0037200-03.2008.5.05.0194, 4ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 07/06/2011)”.

Ressalte-se que a Apelante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

E, a fim de que o processo seja justo (como é exigência do Estado Constitucional), é necessário que esteja regulado para a produção tendencial de decisões justas, ou seja, é necessário, para que o processo seja justo, que busque a verdade de forma idônea, por isso requer seja considerado o processo administrativo já apresentado nos autos, o qual dispõe sobre o pagamento administrativo em favor da parte Apelada a título de indenização do seguro DPVAT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *“a quo”*, dando provimento ao presente recurso, para reconhecer o pagamento administrativo realizado na monta de R\$2.362,50.

Ademais, tratando de sucumbência recíproca das partes, requer seja reduzida a condenação dos honorários para o patamar de 10% (dez por cento).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOVA CRUZ, 5 de julho de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN